

# Tratamento Fiscal do Ágio na Aquisição de Investimentos

*Fábio Piovesan Bozza*

## 1. Introdução

Determinar a tributação dos diversos eventos envolvendo participações societárias nunca foi tarefa fácil. Além das imperfeições contidas na legislação fiscal, as dificuldades originam-se do caráter multifacetado que elas ostentam, representado por uma gama de direitos e de obrigações.

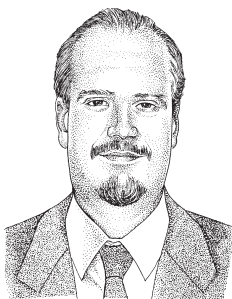
Nesse sentido, as participações societárias possuem a aptidão de gerar, por exemplo: (i) ganho ou perda de capital, quando alienadas a terceiros; (ii) receita, em decorrência da mera manutenção do direito de propriedade ou de usufruto, consubstanciada no recebimento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio; (iii) transferência de bens, direitos e obrigações, representada pelo recebimento do acervo líquido, em substituição à participação extinta, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão.

No presente trabalho, pretendemos abordar os principais aspectos fiscais envolvendo uma dessas facetas: a amortização fiscal do ágio oriundo da aquisição de investimentos. Trata-se de tema obrigatório para as empresas envolvidas em reestruturações societárias, em virtude da oportunidade conferida pela Lei n. 9.532/97 de se realizar a dedução do respectivo valor como despesa na apuração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ).

Embora a expressão “ágio” possua diversos significados<sup>1</sup>, no momento, interessa-nos aquele utilizado pelas ciências contábeis na aplicação do método da equivalência patrimonial. Para compreender a extensão do referido conceito, faz-se necessária uma rápida incursão no universo contábil.

## 2. O Método da Equivalência Patrimonial (MEP)

O método da equivalência patrimonial - MEP (“equity method”) constitui um mecanismo de avaliação do valor das



**Fábio Piovesan Bozza**  
é Advogado em  
São Paulo.

<sup>1</sup> De acordo com De Plácido e Silva, em sua obra *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, o vocábulo “ágio” pode ter o sentido de (i) lucro ou diferença obtida numa operação de câmbio, na negociação de um papel de crédito em moeda estrangeira por dinheiro corrente no país; (ii) comissão, assim entendida a remuneração ou bonificação que se paga para que outra pessoa ou um banqueiro acerte a venda de moeda estrangeira que se tem ou providencie aquisição de moeda estrangeira de que se precisa; (iii) desconto ou a bonificação que se concede ou se obtém na aquisição de um título de crédito ou de dívida pública etc.

participações societárias permanentes consideradas relevantes, baseado na evolução do patrimônio líquido da sociedade investida. Assim, se o patrimônio líquido dessa sociedade investida aumenta, por ter apurado lucro no exercício, o valor da participação societária da investidora também aumentará. O inverso é igualmente verdadeiro: a apuração de prejuízo no exercício e a consequente diminuição do patrimônio líquido da sociedade investida acabam sendo refletidas no valor da participação societária da investidora<sup>2</sup>.

O MEP contrapõe-se ao método do custo (“cost method”), fundamentado no valor histórico de aquisição da ação ou quota, e que geralmente é utilizado na avaliação dos demais bens do ativo, inclusive investimentos temporários ou não relevantes.

O MEP procura, numa única linha do balanço da investidora (“one line consolidation”), apresentar uma visão agregada da posição econômica das empresas investidas, direta ou indiretamente, na proporção da participação societária devida. O método ganhou proeminência na Inglaterra e nos Estados Unidos, países que dão ênfase à apresentação de demonstrações financeiras dos conglomerados econômicos de empresas de forma consolidada, em um único balanço<sup>3</sup>.

No Brasil, o MEP foi introduzido pela Lei n. 6.404/76, sendo de observância obrigatória, para fins fiscais, por todas as pessoas jurídicas submetidas à sistemática do lucro real e detentoras de controle ou influência significativa em empresas controladas ou coligadas (art. 248 da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 67, inc. XI, do Decreto-Lei n. 1.598/77).

É interessante notar que, em ambos os métodos de avaliação, o registro contábil de abertura, efetuado por ocasião da aquisição do investimento, terá por base o valor do custo de aquisição. Mas apenas o MEP apresentará a peculiaridade de dobrar o valor contábil do investimento em duas subcontas:

- uma, relativa ao valor da equivalência patrimonial (*resultante da multiplicação do percentual de participação possuído pela investidora no capital social da investida pelo valor do patrimônio líquido da investida na data-base de aquisição*); e
- outra, relativa ao valor de ágio ou deságio (*correspondente à diferença entre o custo de aquisição e o valor da equivalência patrimonial*).

As diferenças entre os métodos somente começarão a ter efeito na contabilidade da investidora a partir dos lançamentos subsequentes à aquisição, hipótese em que:

<sup>2</sup> Para maiores esclarecimentos quanto ao funcionamento do MEP, vide: (i) Ricardo Mariz de Oliveira. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 729; (ii) Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicáveis às Demais Sociedades)*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, p. 144; (iii) Equipe de professores da FEA/USP. *Contabilidade Introdutória*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 194.

<sup>3</sup> Eliseu Martins. “Iniciação à Equivalência Patrimonial - I”, *Boletim IOB Temática Contábil* n. 35, ano 1993, p. 291. Esclarece, ainda, o autor que: “É interessante então saber-se que, historicamente, primeiro nasceu a consolidação de balanços, e só depois, como forma de complementar as demonstrações consolidadas, surgiu a equivalência e só para os investimentos de não controladas, mas sobre as quais houvesse a figura da influência ou possibilidade de influência (afinal as controladas não precisavam de equivalência, já que estavam consolidadas).”

- pelo método do custo, os lucros oriundos da referida participação deverão ser registrados como receita da investidora somente depois de formalizado o ato de distribuição dos dividendos, não afetando o valor contábil do investimento constante do ativo;

- pelo MEP, os lucros (ou prejuízos) deverão ser registrados como receita (ou despesa) da investidora no momento da sua *geração*, independentemente da formalização do ato de distribuição, afetando o valor contábil do investimento constante do ativo, na subconta de equivalência patrimonial; posteriormente, o registro contábil dos dividendos distribuídos não deverá transitar pelas contas de resultado da investidora, havendo mero lançamento permutativo entre contas do balanço patrimonial (geralmente debitando-se a conta caixa ou bancos e creditando-se a subconta de equivalência patrimonial).

Como se vê, a avaliação do investimento pelo MEP privilegia o reconhecimento contábil, na investidora, dos fatos econômicos ocorridos na geração dos resultados da investida (positivos ou negativos), independentemente de ter havido efetiva distribuição de dividendos<sup>4</sup>.

Referida sistemática de mensuração, portanto, não se esgota no fluxo financeiro de recursos, nem se limita aos efeitos dos atos jurídicos da investida. Busca, outrossim, controlar e monitorar a performance das diversas entidades envolvidas, antecipando fluxos de caixa futuros ou oportunidades de negócio.

O viés econômico do resultado de equivalência patrimonial, todavia, não lhe retira o efeito de interferir no resultado contábil da investidora, de forma positiva (receita) ou negativa (despesa). Conseqüentemente, o lucro contábil oriundo da aplicação do MEP não é meramente gráfico, nem se reduz a uma informação econômica para os interessados, podendo ser objeto de distribuição de dividendos pela sociedade investidora.

Claro que o eventual descasamento entre o reconhecimento dos lucros pelo MEP e o efetivo pagamento dos dividendos não passou despercebido pela Lei n. 6.404/76. A reserva de lucros a realizar (art. 197) foi criada com o objetivo de permitir a apuração do lucro líquido do exercício de acordo com o regime de competência, sem obrigar a companhia a efetuar o pagamento de dividendos obrigatórios sobre parcela desse lucro ainda não realizada financeiramente, a exemplo do que ocorre com o resultado líquido positivo de equivalência patrimonial.

Para fins fiscais, todavia, os efeitos do MEP são diferentes.

Para ser considerada constitucionalmente válida e eficaz, a incidência tributária deve recair sobre um *fato-signo presuntivo de riqueza*<sup>5</sup>, de natureza econômica ou jurídica, que traduza a manifestação de capacidade contributiva, com razoável margem de segurança e que não configure confisco.

Em sua essência, o resultado de equivalência patrimonial, embora evidencie um fato econômico, não representa a aquisição de um direito ou a assunção de uma obrigação por parte da sociedade investidora, de maneira definitiva e incondicional.

<sup>4</sup> Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbecke. *Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (Aplicáveis às Demais Sociedades)*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, p. 144.

<sup>5</sup> Em conformidade com a expressão cunhada por Alfredo Augusto Becker, em sua obra *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª edição. São Paulo: Lejus, 1998, p. 497.

Não revela a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, exigida pelo art. 43 do CTN para permitir a incidência do imposto de renda. Traduz, isto sim, mero ajuste contábil, provisório e aproximado de potencial renda, ainda não realizada. Aliás, é importante enfatizar que o MEP revela exatamente os lucros não distribuídos pela investida. O resultado de equivalência patrimonial, portanto, não reúne os requisitos suficientes e necessários à tributação (resultado positivo) ou à dedução fiscal (resultado negativo)<sup>6</sup>.

Por essa razão, o legislador brasileiro conferiu, corretamente, tratamento fiscal neutro aos resultados de equivalência patrimonial pelos tributos incidentes sobre a renda<sup>7</sup> e sobre a receita<sup>8</sup>. Há quem defenda que estas previsões legislativas apenas declaram ou reconhecem hipóteses de não incidência tributária, e não introduzem propriamente normas de isenção<sup>9</sup>.

A neutralidade fiscal, no entanto, não é integral.

Em eventual alienação ou baixa do investimento, as oscilações patrimoniais da sociedade investida, desde o momento da aquisição, estarão refletidas no valor contábil do investimento em decorrência da aplicação do MEP, o qual constitui referência para apuração de ganho ou perda de capital (art. 33 do Decreto-lei n. 1.598/77). Quer dizer, no momento em que a sociedade investidora efetuar a alienação ou a liquidação das participações societárias, o montante que servirá de base para se definir a existência de ganho ou perda de capital será o valor contábil do investimento atualizado pelas variações do MEP, e não o custo de aquisição incorrido na data da aquisição das ações ou quotas.

Outro fato que abala a neutralidade fiscal do MEP é a posição sustentada pelo Fisco federal, sem embasamento legal, relativamente à incidência de IRPJ e de CSL sobre o resultado de equivalência patrimonial oriundo de investimentos brasileiros no exterior (art. 7º da Instrução Normativa SRF n. 213/02).

Enfim, esses são alguns aspectos relacionados com o funcionamento do MEP que demonstram bem as diferenças de tratamento nos âmbitos contábil e fiscal.

### 3. O Ágio na Aquisição de Investimentos

Como visto, o ágio caracteriza-se como a parcela integrante do custo de aquisição de investimento tido como permanente e relevante, que é identificado com o intuito de permitir a adoção do MEP (ao contrário do método do custo, que não requer tal providência).

Isso acontece porque a mensuração do resultado nesses casos ocorre a partir da evolução de um parâmetro preestabelecido, baseado na comparação dos valores de equivalência patrimonial apurados em diferentes momentos. Desse modo, os ajus-

<sup>6</sup> Ricardo Mariz de Oliveira. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 352 e 738.

<sup>7</sup> Com relação ao IRPJ, a neutralidade do resultado de equivalência patrimonial encontra-se prevista no art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77. Com relação à CSL, a previsão encontra-se no art. 2º, parágrafo 1º, alínea “c”, da Lei n. 7.689/89.

<sup>8</sup> Com relação às contribuições ao PIS/Cofins, a neutralidade do resultado de equivalência patrimonial encontra-se prevista no art. 3º, parágrafo 2º, inc. II, da Lei n. 9.718/98, e nos art. 1º, parágrafo 3º, inc. V, alínea “b”, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

<sup>9</sup> João Francisco Bianco. “Natureza Jurídica do Resultado de Avaliação do Investimento Relevante por Equivalência Patrimonial”. *Revista Direito Tributário Atual* n. 20. São Paulo: Dialética, 2006, p. 91.

tes periodicamente realizados no valor de equivalência patrimonial do investimento evidenciarão um determinado resultado, positivo ou negativo, o qual constituirá, respectivamente, receita ou despesa para a sociedade investidora.

Como a sociedade investidora não pode simplesmente ignorar o custo de aquisição da participação societária, isto é, o valor efetivamente despendido para adquirir o investimento, a primeira atitude a ser tomada para permitir a aplicação do MEP é expurgar o montante do ágio, através do desdobramento do custo de aquisição, e controlá-lo em separado nas demonstrações financeiras.

Embora o ágio seja definido por uma fórmula matemática - *correspondente à diferença entre o custo de aquisição e o valor de equivalência patrimonial* - revela, em essência, o sacrifício econômico suportado pela sociedade investidora com o intuito de garantir acesso a itens não registrados no balanço patrimonial da sociedade investida<sup>10</sup> ou registrados por valor contábil inferior ao de mercado.

O sacrifício, no entanto, deverá ser acompanhado de justificativa. Por essa razão, competirá à sociedade investidora indicar e demonstrar o fundamento econômico do ágio, por ocasião da aquisição do investimento<sup>11</sup>. A partir da fundamentação econômica, será possível determinar se referido valor poderá ou não ser amortizado, e sob quais condições.

Do ponto de vista contábil, portanto, é possível que o ágio seja amortizado durante a existência do investimento na contabilidade da sociedade investidora, de acordo com o fundamento econômico adotado. Significa dizer que, logo após o ato de aquisição, parte do custo das participações societárias (ágio) registrado no ativo da sociedade investidora poderá ser considerada despesa operacional, afetando paulatinamente o resultado do exercício. A amortização contábil só não será permitida diante da ausência de critério razoável, a exemplo do que geralmente acontece com o ágio baseado na existência de fundo de comércio, “know-how” etc.

Diante de toda a descrição feita sobre o funcionamento do MEP, é possível perceber que o referido método de avaliação de participações societárias persegue, no patrimônio da investida, o suposto quinhão pertencente à investidora. Privilegia, outrossim, a mensuração do resultado a partir dos elementos registrados no balanço patrimonial, excluindo do controle aqueles intangíveis não contabilizados e que acabaram por influenciar o valor do custo de aquisição, dando origem ao registro do ágio.

#### **4. Tratamento Fiscal do Ágio**

Desde a introdução do MEP no Brasil pela Lei n. 6.404/76, os tratamentos contábeis e fiscais dispensados ao ágio variaram bastante ao longo do tempo, e nunca foram coincidentes.

<sup>10</sup> Alguns exemplos: a marca gerada internamente e não adquirida de terceiros, a expectativa de rentabilidade futura do empreendimento, o “know-how” relativo a um processo produtivo e desenvolvido internamente, a clientela fiel, o quadro de funcionários bem qualificados e treinados.

<sup>11</sup> São possíveis fundamentos econômicos para o ágio (art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77): (a) valor de mercado de bens do ativo da sociedade investida superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (b) valor de rentabilidade da sociedade investida, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

A amortização contábil do ágio durante a existência do investimento não produzia - e continua a não produzir - efeito fiscal, em virtude de norma específica determinando a indedutibilidade da correspondente despesa na apuração do lucro real (art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77<sup>12</sup>).

Confirmando a coerência sistemática da legislação fiscal brasileira, Luís Eduardo Schoueri afirma que “somente seria possível falar em dedutibilidade do ágio se o resultado de equivalência patrimonial fosse tributado no Brasil, o que, de regra, não é verdadeiro”<sup>13</sup>.

Ao ágio restou, assim, a função de integrar o custo de aquisição da participação societária para fins de apuração de eventual ganho ou perda de capital, no momento da realização do investimento, por alienação ou liquidação, nos termos do art. 31, parágrafo 3º, c/c o art. 33 do Decreto-lei n. 1.598/77.

Ainda assim, nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão envolvendo sociedades investidora e investida, o aproveitamento fiscal do ágio, na qualidade de custo de aquisição do investimento, ensejou relevante controvérsia entre Fisco e contribuintes que se estendeu por quase vinte anos e só foi solucionada com a edição da Lei n. 9.532/97.

Para melhor compreensão do problema, vale enfatizar alguns detalhes e efeitos jurídicos relacionados com o ato de incorporação realizado entre sociedades investidora e investida, os quais são igualmente aplicáveis, “mutatis mutandis”, às situações de fusão ou cisão. Para não dispersar o foco sobre a matéria debatida, vamos pressupor que a investidora pretenda incorporar sua subsidiária integral (ou seja, que a investidora detenha a totalidade das ações ou quotas da investida):

- a sociedade investidora (incorporadora), detentora de investimento adquirido com ágio e avaliado pelo MEP, incorpora a sociedade investida (incorporada), havendo extinção tanto da personalidade jurídica desta última, quanto da respectiva participação societária;
- previamente ao ato de incorporação, o valor do investimento na sociedade investidora (incorporadora) encontrava-se desdobrado em valor de equivalência patrimonial e valor de ágio, em obediência aos preceitos do MEP;
- o valor de equivalência patrimonial reflete a participação da investidora (incorporadora) no patrimônio líquido da investida (incorporada) e, em última instância, representa o montante do acervo líquido, a valor contábil, que lhe será vertido por ocasião da incorporação;
- acervo líquido é o conjunto de bens, direitos e obrigações - ou, se preferir, a diferença entre os valores ativos e passivos existentes na sociedade incorporada - que a sociedade incorporadora deverá receber, em virtude da extinção da participação societária possuída na sociedade incorporada;

<sup>12</sup> Trata-se do art. 25 do Decreto-lei n. 1.598/77, na redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730/79. Na verdade, a redação original do mencionado dispositivo permitia a dedução fiscal da despesa de amortização de ágio fundado na diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da investida, a qual vigorou apenas nos anos-calendários de 1978 e 1979.

<sup>13</sup> Luís Eduardo Schoueri. “Tratamento Tributário do Ágio: Considerações sobre seu Fundamento”. *Revista de Direito Tributário* n. 100. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 167.

- se não houvesse ágio, se a incorporação fosse realizada a valores contábeis e se os balanços patrimoniais das sociedades envolvidas fossem levantados na mesma data-base, o valor da participação extinta na investidora (incorporadora) seria exatamente igual ao valor do acervo líquido que seria vertido pela investida (incorporada), não existindo ganho ou perda de capital;
- nessas condições, quando a investidora incorpora a investida, surge no âmbito fiscal a controvérsia acerca da composição correta do valor da participação extinta: (i) deve-se considerar o valor de equivalência patrimonial e o ágio, gerando uma diferença em relação ao valor do acervo líquido vertido, ou (ii) deve-se contemplar somente o valor de equivalência?

Sob o ponto de vista contábil, as boas práticas indicam que, em um processo de incorporação de sociedades a valores patrimoniais (contábeis), independentemente da existência de prévio relacionamento societário entre elas (incorporação horizontal ou vertical), a incorporadora deverá, em primeiro lugar, registrar em seu balanço o valor dos bens, direitos e obrigações que foram recebidos, de acordo com os saldos das contas anteriormente existentes no balanço da incorporada.

Se a incorporação for realizada entre sociedades investidora e investida (incorporação vertical) e houver o registro de ágio na aquisição do investimento, a destinação do ágio dependerá da fundamentação econômica dada. Não obstante o processo de incorporação resulte na extinção da participação societária, o fato é que esse efeito, por si só, não é suficiente para alterar o tratamento contábil que a investidora vinha dispensando ao ágio.

Portanto, a tendência é que, mesmo após a incorporação, o processo de realização contábil do ágio prossiga num movimento inercial - claro que sob outra rubrica contábil na incorporadora - não acarretando, necessariamente, baixa ou perda.

Assim, se o fundamento do ágio tiver sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil de ativos, o ágio passará a compor o custo daquele ativo, aumentando o valor dos bens que lhe deram origem e passando a ser depreciado, amortizado ou exaurido. Se tiver sido a expectativa de rentabilidade futura, o ágio deverá ser contabilizado numa conta de ativo diferido e amortizado durante o prazo esperado. Diferentemente, se tiver sido a existência de fundo de comércio ou de intangíveis, o ágio deverá ser contabilizado no ativo permanente, em princípio, não sujeito à amortização<sup>14</sup>.

Sob o ponto de vista fiscal, no entanto, a legislação anterior à Lei n. 9.532/97 parecia indicar tratamento diverso daquele conferido pela contabilidade.

O art. 34 do Decreto-lei n. 1.598/77 dispunha que, na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de participações societárias de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir gerava ganho ou perda de capital, sendo facultado ao contribuinte realizar o reconhecimento imediato ou diferi-lo no tempo. Adicio-

<sup>14</sup> A adoção das normas internacionais de contabilidade no Brasil alterou alguns dos parâmetros na mensuração e no aproveitamento do ágio. A esse respeito, vide *Pronunciamento CPC 15 - Combinação de Negócios*.

nalmente, a legislação condicionava a dedutibilidade da perda à avaliação do acervo líquido vertido a preços de mercado<sup>15</sup>.

Grande parte das discussões travadas sobre o alcance desse dispositivo referia-se ao conteúdo da expressão “valor contábil das ações ou quotas extintas”, e tinha por tema subjacente a determinação dos efeitos da incorporação, fusão ou cisão em relação ao ágio registrado na investidora. Questionava-se se a expressão deveria ou não abranger, além do valor de equivalência patrimonial, também o valor do ágio, tal como expresso no dispositivo imediatamente precedente (art. 33) e que dispunha sobre a determinação do ganho ou perda de capital, nas hipóteses de alienação e liquidação do investimento.

Mais precisamente, a dúvida estava em saber se o art. 33, ao mencionar o termo “liquidação do investimento”, tê-lo-ia feito em sentido técnico ou não. Isso porque, juridicamente, liquidação é processo de realização do ativo e do passivo de uma pessoa jurídica dissolvida, diferente da incorporação, fusão ou cisão, em que a sociedade incorporada, fusionada ou cindida é extinta sem liquidação do seu ativo ou passivo e sem solução de continuidade.

Logo, se o termo foi utilizado em sentido técnico, significa que o ato de liquidação não se confunde com incorporação, fusão ou cisão, e o conceito de valor contábil do investimento do art. 33 não teria influência na definição do “valor contábil das ações ou quotas extintas” aludido pelo art. 34, o qual passaria a ser composto apenas pelo valor de equivalência patrimonial. Ao revés, se o termo não foi utilizado em sentido técnico, mas numa acepção vulgar, com o escopo de abranger todos os casos que não caracterizassem alienação, então o conceito de valor contábil do investimento do art. 33 teria aplicação nas situações envolvendo o art. 34, abrangendo tanto o valor de equivalência patrimonial quanto o ágio.

Embora o Parecer Normativo CST n. 51/79, emitido pelas autoridades fiscais, e a jurisprudência administrativa majoritária<sup>16</sup> tenham declarado que o “valor contábil das ações ou quotas extintas” constante do art. 34 corresponderia ao valor contábil definido no art. 33 (abrangendo, portanto, o ágio), a insegurança persistia.

O cenário envolvendo a tributação dos atos de incorporação, fusão ou cisão era ainda dificultado por outras questões, a exemplo dos efeitos fiscais decorrentes da avaliação do acervo líquido a valores de mercado (determinação do sujeito passivo, definição do período de apuração, aplicação das normas sobre reavaliação etc.). Ou seja, tanto para a incorporadora, quanto para a incorporada, a determinação dos re-

<sup>15</sup> “Art 34 - Na fusão, incorporação ou cisão de sociedades com extinção de ações ou quotas de capital de uma possuída por outra, a diferença entre o valor contábil das ações ou quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir será computado na determinação do lucro real de acordo com as seguintes normas:

I - somente será dedutível como perda de capital a diferença entre o valor contábil e o valor de acervo líquido avaliado a preços de mercado, e o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, optar pelo tratamento da diferença como ativo diferido, amortizável no prazo máximo de 10 anos;

II - será computado como ganho de capital o valor pelo qual tiver sido recebido o acervo líquido que exceder o valor contábil das ações ou quotas extintas, mas o contribuinte poderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, diferir a tributação sobre a parte do ganho de capital em bens do ativo permanente, até que esse seja realizado.”

<sup>16</sup> Alguns exemplos extraídos da jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes: Acórdão 107-05875, de 22.2.2000; Acórdão n. 101-93599, de 19.9.2001; Acórdão n. 101-93976, de 16.10.2002; Acórdão n. 101-94136, de 18.3.2003; Acórdão n. 107-09070, de 13.6.2007; Acórdão n. 108-09371, de 14.6.2007 e Acórdão 108-09529, de 23.1.2008.



flexos fiscais oriundos do ato jurídico de incorporação, fusão ou cisão não era tarefa fácil.

O problema era sistêmico e, no fundo, provinha da relação mal resolvida entre as normas fiscais e as regras de funcionamento do MEP, de natureza econômica.

Realmente, a aplicação do MEP causa a ilusão de que a sociedade investidora, ao desdobrar o custo de aquisição do investimento e registrar o valor do ágio, adquire algo além de uma simples participação societária, correspondente à mais-valia de uma parte ideal do patrimônio registrado a valores contábeis e a intangíveis não contabilizados da sociedade investida. A identificação desse “algo além”, todavia, não é feita pela sociedade investida, mas pela própria investidora, a partir da fundamentação econômica atribuída ao ágio, a qual é abalizada em mera demonstração elaborada sem qualquer formalidade intrínseca ou extrínseca, diferentemente do que ocorre nas conferência de bens em integralização de capital social (art. 8º da Lei n. 6.404/76).

Nesses termos, a publicação superveniente da Lei n. 9.532/97 agregou nova função ao ágio, autorizando a sua amortização fiscal em algumas situações, a título de despesa operacional, mas sempre depois da extinção da correspondente participação societária, mediante incorporação, fusão ou cisão. Permitiu, inclusive, a amortização do ágio por quem não estava obrigado a avaliar o investimento pelo MEP.

O novo regime de amortização fiscal do ágio pretendeu trazer estabilidade às relações entre Fisco e contribuinte e dissipar as dúvidas existentes na aplicação do art. 34 do Decreto-lei n. 1.598/77, sem alterar, no entanto, os demais efeitos tributários. Preserva-se, em consequência, a neutralidade da amortização contábil do ágio, enquanto existente o investimento, e a função de compor o custo de aquisição da participação societária para apuração de ganho ou perda de capital nas hipóteses de alienação e liquidação “*stricto sensu*”<sup>17</sup>.

Os principais motivos que inspiraram o legislador a editar os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 foram a intenção de: (a) anular as vantagens fiscais obtidas por alguns contribuintes ao adquirir “empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com a finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação de empresa lucrativa pela deficitária” e deduzir integralmente o valor do ágio num único momento (item 11 da exposição de motivos da lei em questão), e (b) estimular os investidores do programa nacional de desestatização, assegurando-lhes o direito à amortização fiscal do ágio, em contraprestação ao preço pago pelas ações de empresas públicas federais<sup>18</sup>.

A partir de 1º de janeiro de 1998, a amortização fiscal do ágio passou a ficar condicionada, em linhas gerais: (i) ao tipo de fundamentação econômica (somente os ágios baseados na diferença entre valor de mercado e valor contábil dos bens da investida e na expectativa de rentabilidade futura são amortizáveis); (ii) à união entre

<sup>17</sup> Na verdade, o art. 34 do Decreto-lei n. 1.598/77 foi derogado (parcialmente revogado) - como reconhece o próprio art. 430 do Regulamento de Imposto de Renda, editado posteriormente, em 1999 - passando a conviver com os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 e a regular os aspectos fiscais dos ganhos e das perdas de capital sem a inclusão do ágio ou do deságio no custo de aquisição das participações societárias.

<sup>18</sup> Nesse último caso, a aplicação do regime fiscal não ficou restrita aos participantes do programa de desestatização.

o ágio e o bem, o direito ou a atividade que o fundamentou, através dos atos de incorporação, fusão ou cisão envolvendo as sociedades investidora e investida; e (iii) à observância das restrições quanto ao prazo mínimo de amortização.

Isso traz à tona algumas repercussões.

Em primeiro lugar, a função do ágio como custo de aquisição do investimento é mitigada nos eventos envolvendo a incorporação, fusão ou cisão de sociedades. O ágio passa a afetar o resultado tributável da sociedade resultante da incorporação, fusão ou cisão, e não o resultado da sociedade investidora que havia sacrificado ativos para adquirir a participação societária.

Esse efeito também pode ser observado nas situações em que a sociedade resultante da incorporação, fusão ou cisão é a própria sociedade investidora, hipótese em que o ágio passa a ser amortizado contra resultados diferentes daqueles apurados nas demonstrações financeiras de encerramento, levantadas na data-base da incorporação, fusão ou cisão, ofuscando, destarte, o princípio do emparelhamento entre receitas e despesas que também é exigido no âmbito fiscal<sup>19</sup>.

Ora, como corolário do princípio da competência, as despesas devem ser reconhecidas nas demonstrações de resultado com base na associação direta com as correspondentes receitas e, como regra geral, são naturalmente dedutíveis para fins de apuração do lucro real. Ao contrário, a confrontação de despesas com receitas que não correspondem à formação de um mesmo lucro depende de norma expressa e autorizante<sup>20</sup>.

Ao mesmo tempo em que os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 agraciam a sociedade resultante da incorporação, fusão ou cisão com a possibilidade de deduzir a amortização do ágio do resultado tributável, eles suprimem o direito da sociedade investidora de realizar a dedução fiscal da perda de capital na extinção da participação societária.

Em segundo lugar, a fundamentação econômica marca o regime de transferência da dedução fiscal do ágio da sociedade investidora para a sociedade resultante da incorporação, fusão ou cisão, mas não altera a sua natureza jurídica, que continua sendo parcela do custo de aquisição da participação societária. A fundamentação econômica apenas aponta o regime de realização do ágio.

Em sua redação original, o Decreto-lei n. 1.598/77 foi concebido para seguir o regime contábil de amortização do ágio - circunstância verdadeira, pelo menos, em relação ao ágio baseado na diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens da investida - justificando a existência dos possíveis três fundamentos econômicos pelo art. 20.

As alterações legislativas que se seguiram (Decreto-lei n. 1.730/79) eliminaram a amortização fiscal do ágio, diminuindo a relevância prática da sua fundamenta-

<sup>19</sup> Talvez a única exceção seja a hipótese descrita pelo art. 5º da Lei n. 9.959/00, em que a sociedade investidora incorpora a investida e ambas estão sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. Excepcionalmente nesse caso, a sociedade investidora (incorporadora) não efetua a apuração do imposto na data da incorporação, mas regularmente no final do período de apuração.

<sup>20</sup> Ricardo Mariz de Oliveira. "Os Motivos e os Fundamentos Econômicos dos Ágios e Deságios na Aquisição de Investimentos, na Perspectiva da Legislação Tributária". *Revista Direito Tributário Atual* n. 23. São Paulo: Dialética, 2009, p. 449.

ção econômica. Entretanto, a função de parcela componente do custo de aquisição, para fins de apuração do ganho ou perda de capital, nas hipóteses de alienação ou liquidação do investimento, não sofreu qualquer alteração.

Anos depois, os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/97 resgataram a importância do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77, inserindo-o em um novo contexto normativo que permite a amortização fiscal do ágio. Contudo, é preciso considerar que os eventos disciplinados por essas normas ocorrem em circunstâncias diferentes. Enquanto a fundamentação econômica do ágio do Decreto-lei n. 1.598/77 volta-se para o momento da aquisição do investimento, a amortização fiscal da Lei n. 9.532/97 só se inicia posteriormente, a partir da extinção do investimento, em decorrência de incorporação, fusão ou cisão<sup>21</sup>.

Esse é um problema que não foi adequadamente equacionado pela Lei n. 9.532/97. O desdobramento do custo de aquisição do investimento não se restringe a identificar o valor do ágio e o seu fundamento econômico, mas também a disciplinar o regime contábil de amortização, a partir de critérios razoáveis, confiáveis e vinculados à situação ou à evolução de certos bens, direitos ou atividades da sociedade investida, numa determinada conjuntura econômica<sup>22</sup>.

Bulhões Pedreira ressalta a importância do vínculo entre o ágio e o seu fundamento econômico para fins de realização<sup>23</sup>:

“Sempre que seu fundamento [o do ágio] é identificado e quantificado, somente deve continuar registrado como elemento do ativo da investidora *enquanto o valor que o justificou existir na controlada ou coligada*. À medida que a controlada ou coligada realiza esse valor e o computa no seu resultado, a investidora recupera (através da participação no resultado) o capital por ela aplicado no custo de aquisição do investimento; e se a controlada ou coligada realiza valor menor do que o pago pela investidora, esta deve reconhecer na sua escrituração a perda do capital aplicado.” (Grifamos)

O regime fiscal de amortização do ágio, por ser lacônico e por *supostamente* tomar de empréstimo algumas práticas contábeis - a exemplo da demonstração do fundamento econômico do ágio, que é elaborada no momento da aquisição do investimento (e não na extinção, por incorporação, fusão ou cisão), e do critério contábil de realização (por exemplo, amortização linear em dez anos, a partir da aquisição do investimento) - não consegue reproduzir a sincronia existente na seara contábil entre a amortização do ágio e a situação, ao longo do tempo, dos bens, direitos ou atividades que fundamentaram o ágio.

Assim, ilustrativamente, a legislação não esclarece o tratamento fiscal a ser dado ao ágio na hipótese de o bem ou a atividade utilizado como parâmetro na amortiza-

<sup>21</sup> Aliás, o fato da amortização fiscal iniciar-se somente após o ato de incorporação, fusão ou cisão revela, ainda que indiretamente, a intenção do legislador de atribuir às partes envolvidas a decisão sobre o momento adequado para a fruição dos efeitos da amortização do ágio.

<sup>22</sup> Dentre as possíveis anomalias que podem acontecer no início da amortização fiscal, a Lei n. 9.532/97 apenas disciplinou a hipótese em que o bem que fundamentou o ágio na aquisição não foi transferido para o patrimônio da empresa resultante de cisão.

<sup>23</sup> José Luiz Bulhões Pedreira. *Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia: Conceitos e Fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 704.

ção contábil já ter sido, respectivamente, alienado ou paralisada antes do início da amortização fiscal.

Outro exemplo: na hipótese de a investidora incorporar a investida depois de decorridos quatro anos da aquisição das respectivas participações societárias, qual o prazo de amortização do ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura projetada em dez anos que deverá ser considerado para fins fiscais: o prazo original constante da demonstração que fundamentou economicamente o ágio (dez anos) ou o prazo remanescente (seis anos)?

De qualquer forma, ressalvada a análise do caso concreto, a resposta para esse tipo de questão não se encontra nas ciências contábeis, mas sim no próprio Direito, até por submissão ao princípio constitucional da legalidade. O ordenamento jurídico brasileiro possui diversos mecanismos para solucionar as denominadas lacunas, assim entendidas as situações não tratadas expressamente pela legislação e carentes de disciplina. No âmbito tributário, as normas de integração encontram-se dispostas no art. 108 do CTN.

### **5. Os Reflexos das Novas Normas Contábeis na Amortização Fiscal do Ágio**

As Leis ns. 11.638/07 e 11.941/09 introduziram uma série de modificações no modelo contábil brasileiro, com o intuito de harmonizá-lo aos padrões internacionais de contabilidade. Tal iniciativa tem por escopo alavancar os negócios entre as empresas brasileiras e o mercado internacional, conferindo maior transparência às demonstrações financeiras, facilitando a sua compreensão por um número maior de interessados e diminuindo os custos inerentes à sua elaboração.

Até a edição dessas leis, as práticas contábeis brasileiras refletiam, em sua grande maioria, os fatos, atos ou negócios regidos pelo Direito que afetavam, positiva ou negativamente, o balanço patrimonial (sendo a principal exceção justamente o MEP). A adoção dos padrões internacionais de contabilidade altera essa premissa e confere prevalência dos riscos e benefícios econômicos sobre a propriedade jurídica (primazia da essência econômica sobre a forma jurídica). Na nova ordem contábil brasileira, o Direito passa a ser um mero coadjuvante, e não mais o seu ator principal.

De qualquer forma, a harmonização do modelo contábil brasileiro aos padrões internacionais não altera os efeitos dos negócios jurídicos, que continuam a imperar na apuração do IRPJ. O disposto no parágrafo 2º do art. 177 da Lei n. 6.404/76 e no parágrafo 2º do art. 8º do Decreto-lei n. 1.598/77 consagra a separação entre as normas contábeis e as normas fiscais, determinando que os métodos, critérios, registros, lançamentos ou ajustes contábeis exigidos pelas normas fiscais sejam observados em livros ou registros apartados, sem interferência sobre a elaboração das demonstrações financeiras<sup>24</sup>.

Mais evidente é o caso envolvendo a amortização fiscal do ágio, cuja regulamentação provém, exclusivamente, de normas fiscais (Decreto-lei n. 1.598/77 e Lei n. 9.532/97) e não sofre qualquer influência das práticas contábeis.

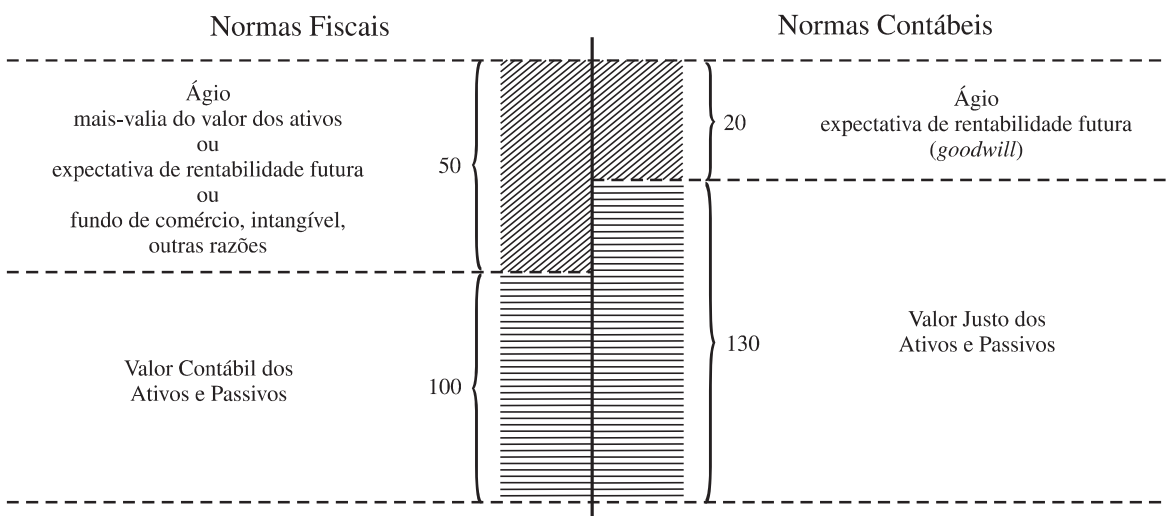
<sup>24</sup> Acerca do assunto, vide nossos comentários no artigo intitulado “O Novo Padrão Contábil Brasileiro e os Impactos Fiscais no Registro das Despesas de Depreciação”, publicado na *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 166, em julho de 2009.

Além disso, os parâmetros adotados pelas normas contábeis divergem daqueles utilizados pelas normas fiscais para reconhecimento, mensuração e destinação do ágio.

As normas contábeis passaram a identificar o ágio pelo resultado da diferença entre o custo de aquisição da participação societária e o valor justo dos ativos e passivos adquiridos (em termos amplos, valor justo equivalente ao valor de mercado). As normas fiscais, por sua vez, continuam a mensurar o ágio pelo resultado da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor contábil do patrimônio líquido proporcional à participação societária adquirida.

O fundamento econômico do ágio também mudou. As normas contábeis só reconhecem o ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (“goodwill”), não amortizável e sujeito ao teste de “impairment”<sup>25</sup>, pressupondo que o valor restante do custo de aquisição tenha sido alocado no valor justo dos ativos tangíveis e intangíveis passíveis de identificação. Para fins fiscais, no entanto, o fundamento econômico do ágio continua a se basear nos três critérios possíveis aludidos pelo art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77.

A representação gráfica a seguir demonstra bem a diferença que é provocada pela divergência dos parâmetros utilizados pelas normas contábeis e pelas normas fiscais:



Outro ponto que deve ser desmistificado refere-se à assertiva de que as normas contábeis exercem influência sobre o valor devido de IRPJ, porque a apuração do lucro real é feita a partir do lucro líquido contábil, nos termos dos arts. 6º e 67, inc. XI, do Decreto-lei n. 1.598/77.

<sup>25</sup> O “impairment” é o instrumento utilizado para adequar o ativo à sua real capacidade de retorno econômico. O “impairment” é aplicado em ativos fixos (ativo imobilizado), ativos de vida útil indefinida (“goodwill”), ativos disponíveis para venda, investimentos e em operações descontinuadas. Consiste na comparação entre o valor contábil do ativo e o seu valor justo. Se o valor contábil excede o valor justo, uma perda por “impairment” será reconhecida, relativamente ao valor do excesso.

A nosso ver, a afirmação é correta, continua plenamente válida, mas não deve ser tomada como verdade absoluta e incontestável, uma vez que a apuração do IRPJ deve guardar compatibilidade com o conceito de renda e proventos de qualquer natureza forjado pelo art. 43 do CTN, e não com os preceitos contábeis de quantificação do lucro líquido que estão a serviço de outros interesses.

Nesse sentido, o imposto de renda brasileiro incide sobre os acréscimos patrimoniais, isto é, sobre os direitos de cunho econômico que se agregam à universalidade jurídica de direitos e obrigações da pessoa jurídica, também conhecida como patrimônio.

Para fins fiscais, a contabilidade deve ser encarada como um meio eficaz de reconhecimento e mensuração dos acréscimos patrimoniais passíveis de tributação pelo art. 43 do CTN. Por isso que, em tempos de Leis ns. 11.638/07 e 11.941/09, em que a contabilidade preocupa-se com a primazia da essência econômica sobre a forma jurídica, com a proteção dos investidores e com a antecipação de fluxos de caixa futuros ou de oportunidades de negócio, a separação, de fato, entre a contabilidade societária e a contabilidade fiscal tem se mostrado necessária.

Finalmente, a celeuma criada com a possibilidade das novidades contábeis repercutirem na seara fiscal e descambarem em um aumento da carga tributária foi tamanha que levou o Governo federal a instituir o Regime Tributário de Transição - RTT, mediante a edição da Lei n. 11.941/09, com o intuito de garantir às empresas optantes a aplicação dos métodos e critérios contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007, previamente à vigência da Lei n. 11.638/07, para fundamentar a apuração de IRPJ, CSL e contribuições ao PIS/Cofins no ano de 2008 e seguintes.

Em outras palavras, mesmo que o regime contábil de amortização do ágio tivesse influência na apuração do IRPJ - fato que, como já exposto, não acontece - a adesão ao RTT anularia qualquer desses efeitos.

## 6. Conclusões

Por muito tempo, a contabilidade e a tributação no Brasil caminharam “pari passu”, sendo os lançamentos contábeis efetuados de acordo com os efeitos jurídicos das relações mantidas entre a empresa e as demais pessoas.

O primeiro evento a distanciar a contabilidade da tributação, por privilegiar os efeitos econômicos em detrimento dos efeitos jurídicos, foi a introdução do MEP no Brasil pela Lei n. 6.404/76. Com o intuito de neutralizar as inconsistências e incompatibilidades entre o MEP e os preceitos tributários, mudanças foram promovidas na legislação do IRPJ.

Nesse contexto, o desdobramento do custo de aquisição de investimentos e a identificação do ágio na contabilidade da sociedade investidora representam medidas necessárias para permitir a aplicação do MEP. Tal procedimento, no entanto, não altera a natureza jurídica do ágio, que continua a ser parte do custo de aquisição das ações ou quotas, nem confere direitos à sociedade investidora sobre bens, direitos ou atividades da sociedade investida.

O tratamento fiscal do ágio, ao longo da história, foi bastante tumultuado e objeto de controvérsia entre Fisco e contribuintes. Na tentativa de solucionar esse problema, a Lei n. 9.532/97 inovou ao permitir a amortização fiscal do ágio, sob a con-

dição de que referido valor fosse diretamente confrontado com o fundamento econômico que lhe deu causa. A concisão da novel legislação, entretanto, acabou fomentando novas questões.

Com a adoção do padrão internacional de contabilidade pela Lei n. 11.638/07, as práticas contábeis brasileiras atingem um novo patamar e consagram, de vez, a autonomia da disciplina em relação às normas fiscais. Nesse sentido, as novas práticas contábeis não exercem qualquer influência sobre o regime fiscal de amortização do ágio.